DECRETO-LEI N.º 9.846 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1946

Cria o Fundo de Assistência Hospitalar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica instituído o Fundo de Assistência Hospitalar, destinado a auxiliar o custeio, manutenção e desenvolvimento do serviço hospitalar no Brasil.

Art. 2.º Fica elevado a dez por cento (10 %) o adicional de que trata o Decreto-lei n.º 6.785, de 11 de Agôsto de 1944, incidente sôbre as taxas do Im-

pôsto de Consumo de bebidas (alínea XIX, Tabela C, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de Março de 1945).

Parágrafo único. Metade da arrecadação do adicional a que se refere êste artigo continuará a constituir o Fundo Nacional do Ensino Primário de que trata o Decreto-lei n.º 4.958, de 14 de Novembro de 1942, e a outra metade será destinada a atender a despesa com o Fundo de Assistência Hospitalar, criado pelo artigo 1.º dêste Decreto-lei.

Art. 3.º Os recursos e a aplicação do Fundo de Assistência Hospitalar deverão figurar no Orçamento da Receita e da Despesa da União.

Art. 4.º A dotação consignada no Orçamento para o Fundo de Assistência Hospitalar será rateada entre tôdas as Santas Casas do país, de acôrdo com a quantidade de leitos gratuitos que cada uma tiver em suas enfermarias.

Art. 5.º As Santas Casas, para recebimento do auxílio estabelecido no artigo anterior, deverão habilitar-se, até 31 de Março de cada ano, perante o Ministério da Educação e Saúde. feitas as provas que a lei exigir.

Art. 6.º A dotação orçamentária, que fôr inscrita no Orçamento da Despesa do Ministério da Educação e Saúde, com base na estimativa da Receita correspondente, será automàticamente distribuida ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No período adicional de cada exercício, serão ajustadas as diferenças que houver entre a arrecadação e os pagamentos realizados, abrindo-se, nesse período, quando fôr o caso, o crédito suplementar necessário para a regularização da despesa.

Art. 7.º O Ministro da Educação e Saúde, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação dêste Decreto-lei, apresentará ao Presidente da República o projeto de Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar.

Art. 8.º Êste Decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1947.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Ernesto de Souza Campos.* — *Gastão Vidigal.*

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1946.